



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.258, DE 2021 **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Altera a Lei n.º 14.124 de 10 de março de 2021, para condicionar a possibilidade de exportações de vacinas contra a COVID-19 produzidas e fabricadas em território nacional a momento posterior à plena satisfação da demanda interna de imunização da população.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-755/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Altera a Lei n.º 14.124 de 10 de março de 2021, para condicionar a possibilidade de exportações de vacinas contra a COVID-19 produzidas e fabricadas em território nacional a momento posterior à plena satisfação da demanda interna de imunização da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei n.º 14.124 de 10 de março de 2021 os seguintes §§ 4º, 5º e 5º-A:

“§ 4º A vacina contra a COVID-19 produzida e fabricada em território nacional por pessoa jurídica de direito público ou privado destinar-se-á ao atendimento prioritário do Plano Nacional de Imunização.

§ 5º Satisfeitas as necessidades de imunização da população brasileira elegível, poderá o excedente da produção a que se refere o § 4º deste artigo ser destinado à exportação.

§ 5º-A O excedente da produção poderá, desde logo, ser destinado à exportação, caso a absorção das vacinas no mercado interno esteja indevidamente paralisada ou de qualquer forma comprometida por ação ou omissão atribuível ao Poder Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 196 da Constituição Federal é límpido ao estabelecer que a “saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E estamos a vivenciar momento extremamente peculiar de enfrentamento de pandemia do novo coronavírus que atenta contra a saúde do povo brasileiro e de todas as nações; fato histórico de rara ocorrência.

Apesar de todos os reais, valiosos e voluptuosos esforços envidados pelo Governo Federal no combate à pandemia do novo coronavírus, a força da natureza por vezes foge ao controle do homem. Ao lado disso, alguns chefes dos Executivos estaduais e municipais do Brasil afora, seja por má gestão dos bilhões de reais destinados pelo Governo Federal, seja por falta de sabedoria na escolha das regras de isolamento social, colaboram, infelizmente, ainda que de forma por vezes não intencional, com um agravamento da crise social ora enfrentada.

Assim, hoje, urge garantir quão mais cedo possível o acesso à vacina para todos os brasileiros que livremente optem por se imunizarem, eis que priorizar a imunização de nosso povo em relação às vacinas fabricadas e produzidas em solo pátrio é medida excepcional compatível com o momento peculiar corrente.

O Plano Nacional de Imunização é essencialmente uma política de Estado, razão pela qual não é adequado que os bens e insumos imprescindíveis à sua execução quedem inteiramente sujeitos às regras de mercado, oferta e demanda do comércio internacional, haja à vista a excepcionalidade ocasionada pelas condições atuais.

Apesar de crermos e continuarmos a crer piamente no livre mercado, o momento pandêmico notoriamente exige medida extrema tendente a excepcionalmente mitigar parcialmente o poder da iniciativa privada de livre comercialização internacional das vacinas fabricadas e produzidas em solo pátrio, apenas até que seja suprida a demanda nacional, caso haja interesse dos Governos internos em adquiri-las em detrimento das vacinas importadas.

O momento requer união e ação. E esta medida mostra-se necessária à execução de política pública emergencial de caráter nacional, razão pela qual pedimos a compreensão dos nobres pares para discussão e aprovação da presente proposição, independentemente das divergências político-partidárias existentes, uma vez que nosso objetivo é a persecução do bem comum do povo brasileiro, que ora luta pela vida, em meio a tantas tristes mortes diárias ocasionadas pelo vírus da covid-19.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2021.

Deputada Federal CARLA ZAMBELLI

PSL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
 - b) dos custos despendidos;
 - c) dos grupos elegíveis; e
 - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e
-

FIM DO DOCUMENTO
